



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.
DAR CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
POLICIAL, IMPUTANDO FALSAMENTE CRIME.**

I – A denunciada imputou ao seu ex-companheiro o crime de ameaça, sabendo da sua inocência. Resta caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal. A conduta referida deu causa não só ao inquérito policial.

II - O parágrafo 2º, do art. 339, do CP, dispõe que a pena de denúncia caluniosa será diminuída pela metade, caso a imputação seja de prática de contravenção penal. Ocorre que a ré denunciou a vítima não só por contravenção penal, como também pelo delito de ameaça, razão pela qual seria inviável aplicar tal diminuição.

III – O reconhecimento da agravante de motivo torpe acarretaria em *bis in idem*, o que é vedado em direito penal.

IV – Redimensionamento da pena.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-
35.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PALMEIRA DAS
MISSÕES

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

RUTE PAES BRIZOLLA DA SILVA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos para readequar a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato, devidamente



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

corrigida, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos mesmos moldes estabelecidos na origem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

O Ministério Público, na Comarca de Palmeira das Missões, em data de 16 de abril de 2013, ofereceu denúncia contra **Rute Paes Brizolla da Silva**, dando-a como incurso nas sanções do art. 339, *caput*, e § 2º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “a” (por motivo torpe), ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 13 de abril de 2012, por volta das 14h30min, na Delegacia de Polícia de Palmeira das Missões, nesta Cidade, a denunciada RUTE PAES BRIZOLLA DA SILVA, por motivo torpe, deu causa à instauração de investigação policial contra Luís Antônio dos Santos, imputando-lhe crime de ameaça (art. 147 do CP) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) dos quais o sabia inocente.

“Na oportunidade, objetivando prejudicar seu ex-companheiro Luís Antônio dos Santos, como vingança pela separação do casal, ciente do tratamento mais rigoroso dispensado pela Lei n. 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”) a autores de violência doméstica contra mulher, a denunciada RUTE PAES BRIZOLLA DA SILVA procurou a Delegacia de Polícia local e efetivou registro de ocorrência de crime de ameaça (art. 147 do CP) e de contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), afirmando falsamente ter sido ameaçada de morte e agredida fisicamente, com arranhões, por Luís Antônio (fls. 02 do IP).



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

“Posteriormente, no bojo do expediente policial instaurado, a denunciada manifestou não ter mais interesse em dar andamento ao referido procedimento, admitindo que se auto-lesionara e que mentira quando do registro de ocorrência, afirmando que o ex-companheiro era inocente das imputações e nada fizera contra sua pessoa (fls. 07 do I.P.)”.

A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013 (fls. 16).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 42/48), em data de 17 de fevereiro de 2014, julgando procedente a ação penal, para **condenar** a ré como incurso nas sanções do art. 339, *caput*, e § 2º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “a”, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo.

Inconformados, o Ministério Público e a ré, através da Defensoria Pública, interpuseram recurso de apelação (fls. 50 e 53).

Nas razões (fls. 52/52v), o Ministério Público postulou a reforma parcial da sentença, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 339, §2º, do Código Penal.

Por sua vez, a Defensoria Pública postulou a absolvição da apelante por insuficiência probatória (fls. 57/58v).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 54/55 e 59/61).

Em parecer ministerial, a Procuradora de Justiça, Dra. Dirce Soler, opinou pelo provimento do apelo ministerial e improvimento do recurso defensivo (fls. 70/72).

É o relatório.



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

VOTOS

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Avaliados os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço os apelos.

O Ministério Público denunciou a ré como incurso no delito do art. 339, *caput*, e § 2º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “a” (por motivo torpe), ambos do Código Penal. Em que pese não tenha referido, registro que a ré é primária.

Do apelo defensivo.

Cabe destacar, inicialmente, que a conduta incriminada no tipo penal, cujo bem jurídico tutelado é a boa e regular Administração da Justiça consiste em **dar causa** (motivar, originar, fazer nascer) **à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.**

Como sintetiza Bitencourt, “São três, portanto, os requisitos necessários para caracterização do delito: a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado”¹.

Nesta linha, não prospera a tese defensiva, isto porque o inquérito policial a que deu causa a denunciada, noticiando que teria sido vítima de ameaça e de contravenção penal de vias de fato, cometida por seu ex-companheiro Luis Antônio dos Santos, foi por ela confessada posteriormente. Em consequência, o delito de imputar falsamente o crime de ameaça e de contravenção penal de vias de fato à pessoa inocente está

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 307.



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

demonstrado nos autos, conforme o registro de ocorrência (fls. 05/06), nos termos de declarações (fls. 07 e 09) e nas certidões das fls. 23 e 30.

A testemunha Soeli Salete Gatto, escrivã de polícia, que confirmou ter atendido a ré no momento em que ela foi retirar a queixa, narrou que esta afirmou ter se auto-flagelado em uma roseira, e que não havia sofrido qualquer ameaça. Disse que advertiu a ré que ela poderia responder pelo crime de denúncia caluniosa (CD – fl. 35).

A vítima Luís Antônio dos Santos Alves, em juízo (CD – fl. 35), disse que eles haviam apenas discutido naquela ocasião, que em momento algum havia agredido ou ameaçado a ré.

Em pese tenha a ré tenha negado a auto-flagelação, admitiu em juízo ter faltado com a verdade no momento do registro da ocorrência, alegando que não havia sido agredida nem ameaçada pelo seu ex-marido (CD – fl. 35).

Desta forma, o conjunto probatório demonstrou que a ré agiu com dolo direto e específico de noticiar à autoridade policial fato que tinha conhecimento não ser verdadeiro, provocando investigação desnecessária, o que configura o delito previsto no art. 339, *caput*, do CP. Neste sentido:

*“APELAÇÃO-CRIME. **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.** Agente que noticia fato que sabia ser falso, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por investigar fato inexistente. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70052818135, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 25/04/2013)”*

*“APELAÇÃO. ART. 339 DO CP. **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.** AUTORIA COMPROVADA. Comprovado que a acusada deu causa à investigação policial, imputando crime que sabia não ter ocorrido, está tipificado o delito do art. 339 do CP. Apelação da defesa, improvida. (Apelação Crime Nº 70053325981, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 09/05/2013)”*



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Do apelo ministerial.

Quanto à irresignação ministerial em relação à aplicação da diminuição da pena pela metade, prevista no parágrafo 2º, do art. 339, do CP, tenho que merece prosperar.

O referido dispositivo dispõe que a pena de denunciação caluniosa será diminuída pela metade caso a imputação seja de prática de contravenção penal. Ocorre que a ré denunciou a vítima não só por contravenção penal, como também pelo delito de ameaça, razão pela qual seria inviável aplicar tal diminuição.

Desta forma, não havendo valoração negativa de nenhuma das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Quanto ao reconhecimento da agravante de motivo torpe, a meu ver, ao reconhecê-la, aumentando a pena em 03 (três) meses, houve *bis in idem*, o que é vedado em direito penal. Nessa esteira é o entendimento do 2º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*EMBARGOS INFRINGENTES ¿ DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ¿ PENA ¿ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ¿ AGRAVANTE ¿ MOTIVO TORPE ¿ BIS IN IDEM ¿ CASO CONCRETO. 1- A pena-base fixada pouco acima do mínimo legal está adequada às finalidades da sanção, considerando desfavorável a circunstância judicial de exercer a autora o cargo de policial civil que exigiria conduta diversa e autoriza maior censura. 2- **A denúncia caluniosa traz ínsita a intenção de prejudicar alguém a quem atribui crime e provoca a instauração de inquérito criminal. Ora, salvo a existência de um plus na motivação que torne a conduta do autor repugnante e vil não está presente a agravante do artigo 61, II, alínea ç do Código Penal. A motivação antiética não significa que seja torpe. A denúncia caluniosa está dentro de um contexto de animosidade entre a ré e a vítima em razão dos latidos de um cachorro da primeira. PROVIDO EM PARTE. (Embargos Infringentes Nº 70021769443, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 14/03/2008)***



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato, devidamente corrigida.

Ademais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos mesmos moldes estabelecidos na origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos apelos para readequar a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato, devidamente corrigida, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos mesmos moldes estabelecidos na origem.

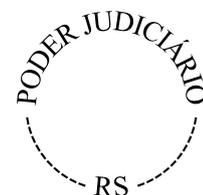
DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70062999040, Comarca de Palmeira das Missões: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS PARA READEQUAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDA, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RGL

Nº 70062999040 (Nº CNJ: 0492467-35.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NOS
MESMOS MOLDES ESTABELECIDOS NA ORIGEM."

Julgador(a) de 1º Grau: ILTON BOLKENHAGEN